

ATENÇÃO: para acessar os processos que tramitam no PJe (Processo Judicial Eletrônico) e que são incluídos com o número de
processo:

Consulte o número de processo - 416

0020033-32-1998-003-0100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/04/2011 p/ Despacho/Decisão

*** Sessenta/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

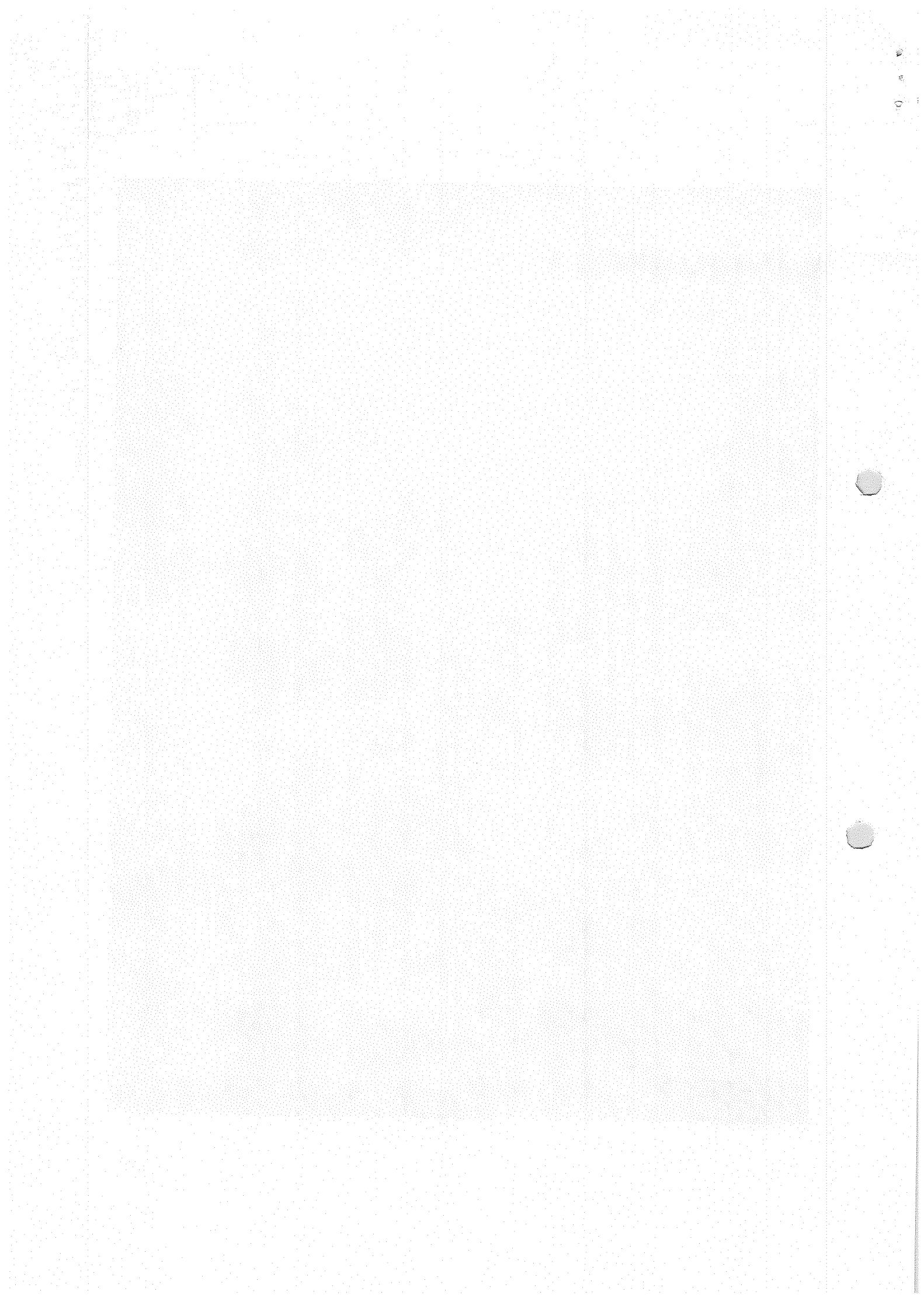
Reconheço a sucessão da empresa DIGEX AERO CARGO LTDA pela
empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A, CNPJ No.
03.0089.543.0001-15. Desta forma, renunciam-se os autos ac SEDI para
a sucessão desta empresa, DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A, CNPJ No.
03.0089.543.0001-15, no todo passivo -dasta ação e cito-se esta
empresa para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do
débito de R\$ 2.740,25,00, (dois mil e setenta e cinco reais e
dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e
següientes do Código de Processo Civil, e, caso não houver pagamento,
nem manegar validade de bens à parte, devido proceder o Sr. Oficial
de Justiça à penhora ou arresto de tais bens bastem para o
poderoso do débito, em conformidade com as artigos 659 e següentes
do CPC. Se existir, se o executado no crédito, e
se o credor, em exequente (por: execução), e comprovar o

pagamento de 30%, (trinta por cento) do valor da execução, inclusive
dívidas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o
restante do pagamento seja feito em até 05 (seis) parcelas mensais,
e quando o executado requerer pagamento integral de dívida em 05
parcelas, fará o juiz, a seu critério, autorizar a execução, caso
que, caso que, as verbas não arcarão com custas, pelo fato de que
o credor é o mesmo que o executado, artigo 652, o pagamento a ser
realizado em 05 parcelas, não poderá ser menor que 10% (dez por cento) da

dívida, e caso que, o credor, respeite a proposta, o credor

executivo indicado a 15/04/2011

Ato Ordinatório (negociado) Terminado em: 15/07/2011



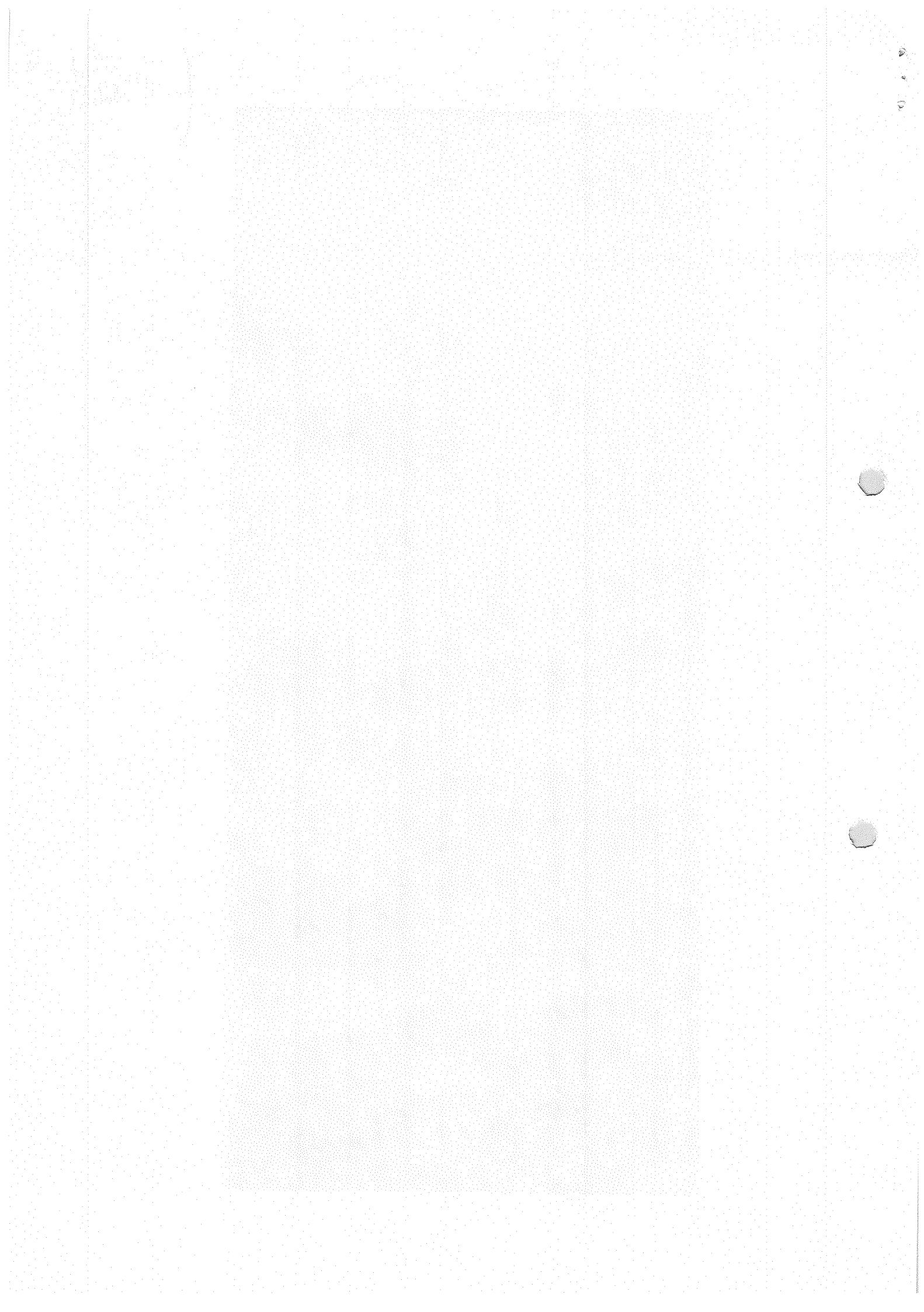
LALI Pág. nº
1901

AVULSA para encerrá os processos que tramitam no Poder Judiciário Fluminense) e que são intitulados como:

Processo: Consulta da Movimentação Número: 125
002-0032-32-1999-4-03-51-00
Autos com (Continuação), ação em 10/01/2012 p/ Despacho/Reclamação
- Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Manifestem-se, em 10 (dez) dias, os agravados EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONAUTICA - INFRAERO - DIGEX AERO LAU SA LIMA, FRANCISCO DI GREGORIO, MARIA THEREZA ADAMECIO BURTI DI SANTOSQ, CAMILLO DI GREGORIO e MARLISSA BERNICHT DI GREGORIO, agravado interposto por DIGEX AIRCRAFT S.A. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL S/A a fls. 778/797 e da decisão de fls. 748.

O despacho de encerramento eletrônico de desbanco em 24/01/2012, fls. 939/942





Processo nº 0022033-32.1599.4.03.6.000
Tribunal: 1º Grau - S. São Paulo

Consulta da Movimentação Número : 259

0022033-32.1599.4.03.6.000

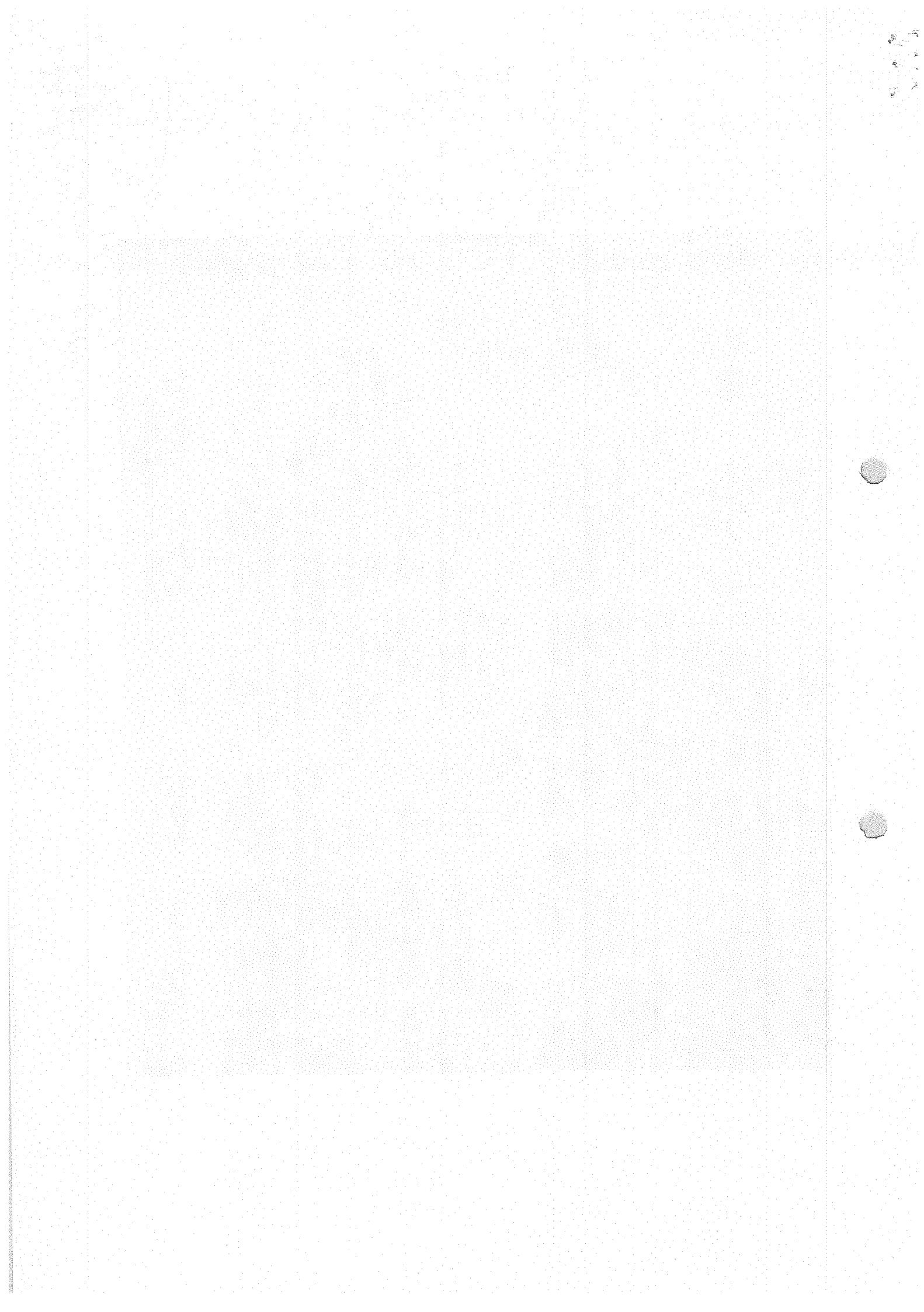
Ações com (Conclusão) ac. Juiz em 22/11/2017 p/ Sentença

- Sentença/Despedida/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : B - Com Merito/Sentença homologatónia/repetitiva Livro : 14
Folha : 625/2017 Folhas : 125

Vistos em sentença EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PEROCORTUÁRIA qualificada nos autos, ajuizada à presente ação de execução de título extrajudicial em face de DICEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.759.802,59 (oitocentos e setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos) atualizada para 10.08.2017 (Rs. 1125x,1125), referente à instrumento particular de confissão de dívida n.º 002 SED DICEX/96. Estando o processo em regular tramitação, as partes noticiaram a realização de acordo extrajudicial nos termos constantes os fls. 1124/1126, requerendo a sua homologação assim considerando a manifestação das partes, fundado, por sentença, o acôordo firmado às fls. 1124/1126, ao que de consequente Juízo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 457 III, §º do Código de Processo Civil. Após o término amparado, remetam-se os autos ao arquivado Fólio P. R. 1.

Assinatura/Assinado C. Eletrônico da sentença em 20/11/2017 , pag 2/29



De: Roberto Liporace <roberto@minarebrauna.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 29 de dezembro de 2017 16:58
Para: LD CSBR LicitabR
Cc: CESAR CORREA; Raphael Anunciação
Assunto: Recurso Administrativo - MDC - Licitação nº 010/LALI
Anexos: Recurso MDC - Infraero - Assinado.pdf; YAMAGAMI - Alteração Jul2017 (1).pdf

Prezados,

Segue em anexo Recurso da empresa MDC Serviços de Apoio Logístico, bem como Documento em anexo e Substabelecimento competente.

Informamos que a via física será apresentada na próxima terça-feira - dia 02/01 - na sede da INFRAERO no DF.

Favor confirmar o recebimento desta mensagem.

--

Atenciosamente,

Roberto Liporace

SHIS QI 07 - Conjunto 10 - Casa 01
Lago Sul - Brasília-DF - CEP: 71615-300
Fone: +55 (61) 3321-2004 Fax: 3321-9631 Cel: 98124 0139

www.minarebrauna.com.br

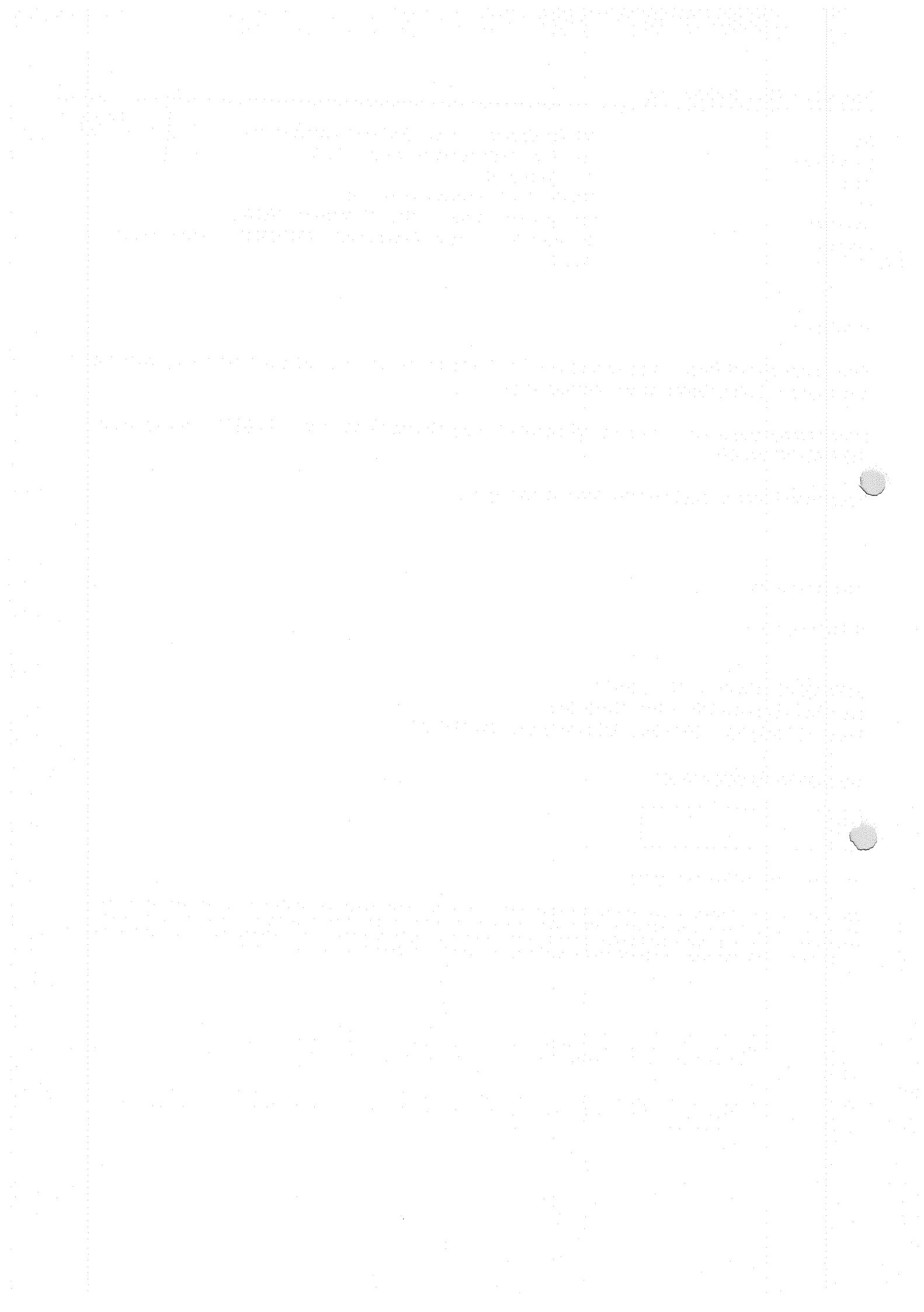


Antes de imprimir, verifique se é necessário.

Esta mensagem, incluindo quaisquer anexos, pode conter informações privilegiadas e de propriedade do escritório Minaré Braúna Advogados Associados. Se você a recebeu indevidamente, favor nos informar imediatamente. Qualquer uso não autorizado desta mensagem, inteira ou parcial, é estritamente proibido. As opiniões/informações contidas nesta mensagem ou em seus anexos pertencem ao remetente e não necessariamente refletem a opinião do escritório Minaré Braúna Advogados Associados.

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagá-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.



ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANDREIA HEIDMANN - PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CERTAME Nº 010/LALA-2/SBEG/2017/
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300.160.261.343 – INFRAERO

MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por meio de seu representante legal abaixo assinado (conforme instrumento anexo) vem, respeitosamente, com fundamento no ordenamento legal aplicável e no item 9.2 e seus subitens do Instrumento Convocatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação, que declarou vencedora do certame a licitante Aurora da Amazônia Terminais e Serviços LTDA., pelos fundamentos de fato de direito a seguir aduzidos, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão da Nobre Comissão a fim do total respeito aos princípios basilares que regem as Licitações Públicas, e que devem ser seguidos por esta respeitosa empresa estatal.

CRMAT

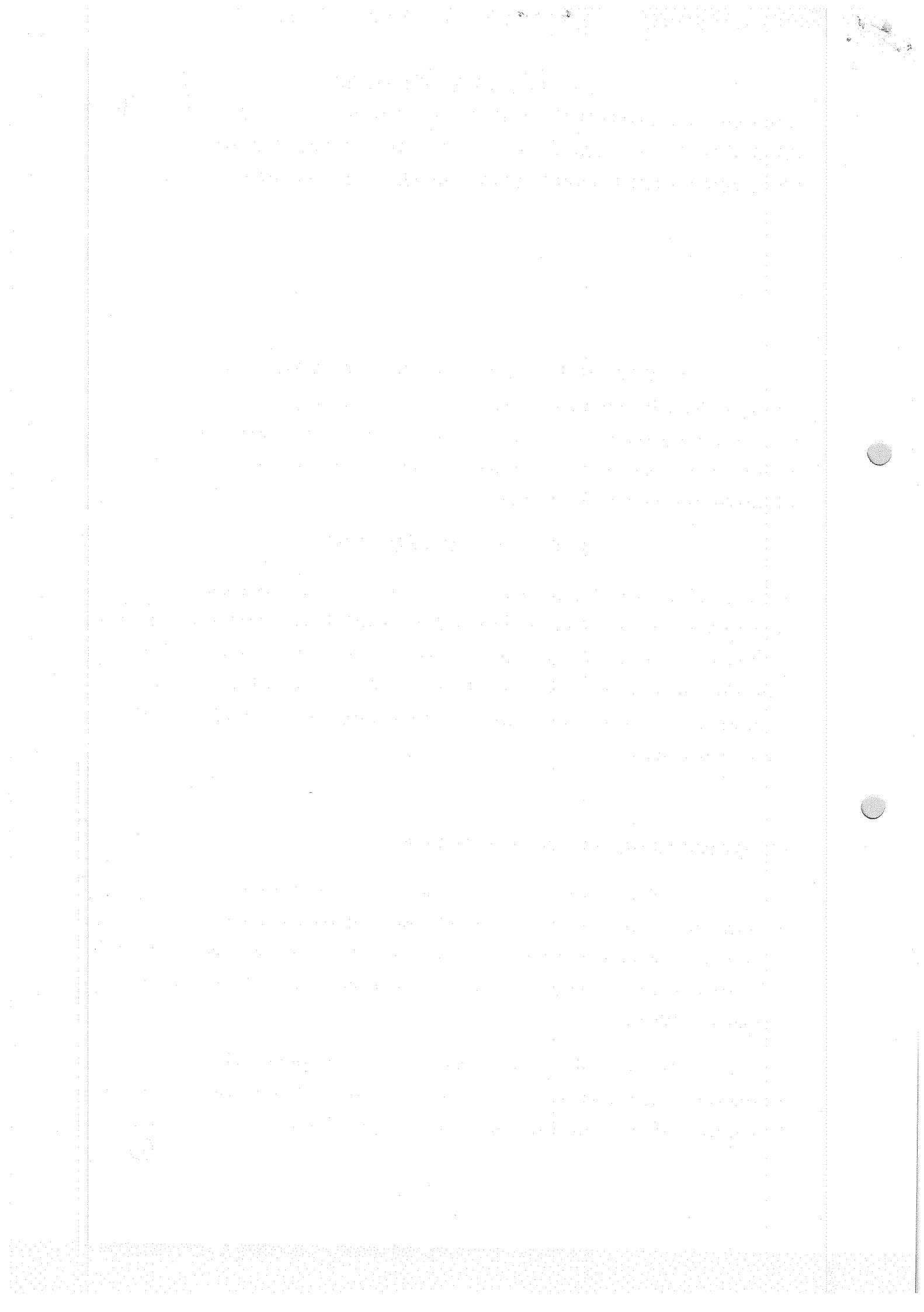
Prof. CRMAT 40

Autorizada para uso

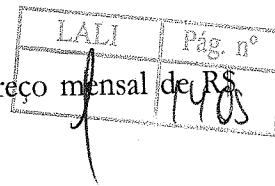
1. DOS FATOS E DO INTERESSE RECURSAL

Embora a condução inicial do processo licitatório em epígrafe tenha ocorrido em consonância com as regras estabelecidas na legislação que regula o tema, a decisão levada a termo por esta respeitosa Comissão contrasta com a legalidade e isonomia esperadas quando da competição por uma proposta capaz de atender integralmente às necessidades da Administração Pública.

No último dia 21 de dezembro, na segunda sessão pública referente ao presente certame, após inabilitação desta Recorrente por meio do Ofício Circ nº 15667/LALI-2/2017, foi aberto o invólucro II (habilitação) da empresa Recorrida Aurora. Realizado o



procedimento competente, esta empresa foi declarada vencedora, com preço mensal de R\$ 3.610.000,00.



Com efeito, o acolhimento do presente Recurso, em sua integral extensão, tal como se espera, tem o condão geral de reformar a decisão administrativa que declarou como vencedora a proposta recorrida, para que assim seja dado prosseguimento ao certame e consequente julgamento.

2. DOS FUNDAMENTOS

Importa destacar que não é intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do processo em análise, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida por esta respeitada Comissão de Licitação ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e estão previstos em nossa Carta Magna, de 1988, assim como que a necessidade da contratação tão urgente por parte da INFRAERO seja suprida da melhor maneira possível.

2.1. DO ESTRITO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Primeiramente, antes de iniciar qualquer fundamentação e explicitação acerca do que esta Recorrente considera como incabível tendo em vista o apresentado pela licitante vencedora, isto é, que vai de encontro ao que foi solicitado pela entidade que procedeu ao certame, convém destacar, neste presente Recurso, princípio norteador de qualquer procedimento licitatório que deve ser amplamente respeitado por todos os entes da Administração Pública, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Da Lei das Estatais extrai-se que:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso).

O que se deseja restar claro a partir da positivação do referido princípio é que o Edital funciona como uma bússola, um guia não só para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, mas também para a satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública. O ato convocatório tem que ser seguido como uma lei o é. Será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados.

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal Justen Filho que:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 ed. p.567).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Ademais, em consonância com o entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, com esteio na Legislação aplicável, a Administração não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais quais o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Conclui-se, portanto, que não há cabimento na aceitação, pela Administração, de proposta que esteja em desacordo com o que foi disposto no Edital, principalmente quando se refere à habilitação da empresa.

Tal atitude se demonstra em total incongruência com o que é de fato perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais

de competição - sem espaço para julgamentos discricionários e que desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Pág. nº
1403

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

(AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Quanto ao tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à compulsória observância das regras definidas no certame licitatório. Vejamos extrato do **Acórdão nº 6/2015 – Plenário**:

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório**, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos. (grifo nosso).

Sendo assim, a efetivação na aplicação de tal princípio minimiza a existência de surpresas, pois as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente separaram a documentação exigida pelo Edital, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Sem embargo, apesar da obrigatoriedade de tratamento isonômico entre os participantes e da vinculação ao instrumento convocatório, algumas informações primordiais precisam ser questionadas quanto à análise da documentação recorrida.

Nesses moldes, o referido Edital estabeleceu regras claras e objetivas quanto à qualificação técnica das empresas, em especial por se tratar de demanda tão essencial à entidade e de grande valor.

Sem rodeios, o planejamento é sem sombra de dúvida um fator determinante para o sucesso de qualquer contratação, e dessa forma, deve ser realizado de forma detalhada a fim de que a solução escolhida pela Administração seja a mais adequada possível diante da sua demanda específica.

O administrador, como agente público, representa não apenas a entidade a qual está vinculado, mas em especial toda sociedade. Por isso mesmo, deve pautar-se, na condução de um procedimento de contratação, pelos princípios da isonomia e da ampla competição, dentro outros tantos previstos no ordenamento pátrio.

Entretanto, não há que se olvidar em momento algum das efetivas necessidades da Administração, que só serão conhecidas se, de fato, um bom planejamento for feito.

Em razão disso, toda contratação depende de um bom Edital, documento este que deve ser encarado como a necessária ligação entre o planejamento da contratação e a futura aferição da legalidade e principalmente da eficiência da atuação do ente estatal contratante. Assim se apresenta como um instrumento de gestão, como item obrigatório no procedimento licitatório, devendo restar fundado em estudos técnicos e com as descrições especificadas de custos, pagamento, fiscalização, e principalmente as exigências de habilitação das empresas.

Assim, a descrição no Edital da maneira pela qual a empresa deveria ser julgada no tocante à habilitação técnica é bastante clara:

e.2) Declaração(ões), devidamente assinada(s) pelo representante legal, que comprove(m) que a licitante movimentou no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado próprio.

Nota1: Na(s) declaração(ões) deve(m) constar o(s) endereço(s) completo e data de início da operação do(s) local(is) onde está(ão) estabelecido(s).

Nota2: **Os dados estão sujeitos à comprovação através de diligência**, a critério exclusivo da Infraero. (grifo nosso).

Percebe-se claramente que houve cuidado, por parte da INFRAERO, em restar EXPRESSO a possibilidade de realização de diligências para fins de comprovação das

informações contidas nos atestados de capacidade técnica, especialmente nos casos de autodeclaração, para pessoas jurídicas administradoras de recinto alfandegado próprio.

Qualquer entendimento contrário a esse simplesmente ignora o intuito pelo qual tal item editalício foi inserido no certame em tela e configura-o como mera peça de ficção, sem qualquer função e em incongruência à busca de uma competição realmente isonômica.

Não há dúvidas quanto ao comando contido no Edital de licitação, tanto o é, que sequer houve qualquer pedido de esclarecimento sobre o fato. Dito em outras palavras, é cristalino o entendimento de que é totalmente legal e exigível que sejam realizadas diligências quanto à documentação apresentada, principalmente por se tratar de certame de valor altíssimo e ainda pelo fato de que esta empresa Recorrente foi DEVIDAMENTE DILIGENCIADA EM SUA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL.

Não obstante comando direto previsto no Edital – e devidamente aplicado a esta Recorrente quando da sua habilitação econômica e financeira – a Comissão habilitou a Recorrida tão somente com as informações contidas no atestado de capacidade técnica, abstendo-se, por conseguinte, de solicitar documentos capazes de comprovar as informações e quantitativos descrito no aludido atestado.

A aceitação da documentação da maneira como foi apresentada pela Recorrida não só viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como também vai de encontro à competição em igualdade de condições, pois COMO JÁ AFIRMADO ACIMA em relação à Recorrente houve a realização de diligências por parte da Comissão de Licitação.

Amparado não só por um bom senso, mas até mesmo por dispositivo legal, é imprescindível e totalmente razoável, que sejam efetuadas diligências por parte dos nobres julgadores com o intuito de esclarecer que o conteúdo das propostas condiz efetivamente com a capacidade da empresa em executar tal serviço, atrelado à natureza singular da demanda.

Como consequência de dita prerrogativa legal supracitada – dever de diligenciar - resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder. Ao serem percebidas quaisquer dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante ou necessidade de melhor verificação das mesmas - ou seja, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada,

todavia, não se encontrando em tais documentos claramente demonstrada a expertise ou capacidade necessária à contratação pretendida - não apenas pode, mas, na verdade, deve, a Comissão de Licitação ou a autoridade competente, promover atuação necessária ao esclarecimento pretendido.

E assim DEVE SER feito de maneira isonômica entre todas as empresas. O que se tem é a necessidade de que SEJAM SIM REALIZADAS DILIGÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA VENCEDORA NO TOCANTE à quantidade exigida no item e.2 supracitado.

Será esta a isonomia tão esperada quando da condução do certame licitatório pela Administração Pública? Etapas de habilitação idênticas e procedimentos tão distintos? Estes são questionamentos que precisam ser respondidos pela Comissão de Licitação da INFRAERO.

Regras, conforme toda a explanação acima destacada, estão determinadas previamente no instrumento convocatório, evitam assim qualquer tipo de surpresa aos licitantes e portanto, devem ser totalmente respeitadas, seja por quem participa, como por quem julga. E mais ainda quando significam qualquer contrariedade à competição no certame.

Não há espaços para subjetivismos e/ou personalismos nas fases onde haja julgamento pela Administração Pública. Qualquer atitude contrária a esse entendimento dá margem a favorecimentos aos licitantes, objetivo este, conforme é muito bem sabido, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório.

Dessa maneira, busca-se, a partir da fundamentação até aqui exposta, que a Administração aja de maneira imperativa a fim de se resguardar diante da autodeclaração de capacidade técnica prestada pela Recorrida e assim promova a realização de diligências, de forma a confirmar a veracidade das informações.

2.2 DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA

Valendo da mesma fundamentação acima exposta, é essencial que sejam feitas análises específicas do setor competente desta INFRAERO quanto à documentação econômico-financeira apresentada pela empresa declarada vencedora. São aqui destacados

pontos que merecem a devida atenção e que precisam ser diligenciados a fim de conferir a total isonomia – vez que esta Recorrente também teve sua documentação contábil amplamente diligenciada – e buscar efetivamente a proposta capaz de atender na íntegra a demanda da entidade.

Inicialmente, cumpre informar que a escrituração não foi por via do SPED conforme determina a lei. De acordo com o art. 2º do Decreto 6.022/2007 (redação dada pelo Decreto 7.979/2013), o Sped é o “instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”.

Há necessidade de avaliação da questão da ‘despesa de depreciação’. Esta não foi apropriada corretamente na DRE deles. Há divergência de valores entre a Nota Técnica apresentada e o Balanço. Há uma variação de R\$ 1.896.647,31 se fizermos o cálculo direto no Balanço Patrimonial, porém ele apresenta um valor de R\$ 2.120.598,15 na nota técnica, ou seja, valor de despesa a maior. Outro detalhe é a quanto a formação de RESERVA LEGAL. Eles demonstram lucros acumulados altíssimos, porém, não atentaram na composição de reservas, que é obrigatório.

Em conclusão, levando em conta que o valor de lucros acumulados deveria constar de um valor menor, haja visto o cálculo exposto, tanto na nota técnica como no próprio balanço, há um resultado líquido menor do que fora apresentado. Prejudica-se diretamente, numa linha de informação transitada nos demais relatórios, tais quais sejam: DML, DLPA e DOAR.

2.3 DA AUSÉNCIA DE PODERES DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

Conforme Ata da segunda sessão do certame, a empresa Recorrida, por meio de seu representante legal devidamente credenciado no certame – Sr. Marcello Di Gregorio – foi declarada vencedora com preço mensal de R\$ 3.610.000,00, mas quanto ao preço básico inicial, foi conferido desconto e assim chegou-se ao valor de R\$ 3.000.000,00.

Ocorre que tal ‘compromisso’ registrado em Ata firmado pelo Sr. Marcello não possui qualquer validade, vez que este representante não possui, conforme Contrato Social

the first time in the history of the world, the people of the United States have been called upon to decide whether they will submit to the law of force, or the law of the Constitution.

The Constitution is the law of the land, and the people are the people of the land. The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people.

The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people. The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people.

The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people. The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people.

The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people. The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people.

The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people. The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people.

The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people. The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people.

The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people. The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people.

The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people. The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people.

The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people. The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people.

The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people. The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people.

The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people. The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people.

The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people. The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people.

The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people. The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people.

The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people. The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people.

The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people. The people are the lawgivers, and the lawgivers are the people.

acostado aos autos, poderes para firmar este tipo de obrigação e/ou responsabilidade. *Explica-*
Pág. nº
(412)

A empresa Recorrida tem como sócios a YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA (99.9997%) e o Sr. Marcelo (0.0003%), sendo o último o sócio administrador. Ocorre que como resta expresso no Contrato Social da empresa Recorrida, em sua Cláusula 9^a, recém-alterada (sexta alteração em 21/06/2017 registrada sob o nº 20170194132 – JUCEA/AM), parágrafo primeiro, a assunção de obrigações e/ou responsabilidade acima de R\$ 500.000,00 – exatamente como a que se deu no certame – SÓ SERÁ PRATICADA PELO ADMINISTRADOR COM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS SÓCIOS DETENTORES DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL, o que de fato NÃO OCORRE, pois os Srs. Camilo Di Gregório e Franco Di Gregório (sócios da YAMAGAMI – Doc. Anexo) não autorizaram qualquer compromisso neste sentido.

Segue Cláusula em destaque:

Parágrafo 1º: Os seguintes atos somente serão praticados pelo Administrador, com expressa autorização dos sócios detentores da totalidade do capital social: aquisição, alienação ou oneração de direitos, participações, bens móveis e imóveis; assunção de obrigações e/ou responsabilidades acima de R\$500.000,00; constituição de ônus e a prestação de garantias a terceiros.

Desta maneira, requer sejam dados esclarecimentos sobre o ocorrido a fim de que a segurança jurídica seja mantida e não haja qualquer tipo de risco à proposta apresentada para INFRAERO.

3. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Ora, percebe-se claramente que as violações legais descritas acima ensejam sim uma análise pormenorizada da qualificação técnica e econômico-financeira apresentadas, bem como da documentação e compromissos assumidos pelo representante legal da Recorrida no certame, e consequentemente a imediata reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitações, que habilitou a empresa Recorrida.

R

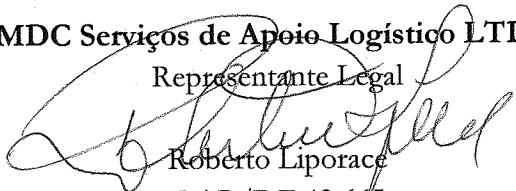
Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso, esta Recorrente requer,
com supedâneo na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16), o recebimento, análise e admissão
desta peça, para que ao final lhe seja dado provimento para:

- Reformar a decisão que determinou a habilitação da licitante
**Aurora da Amazônia Terminais e Serviços LTDA e assim
prosseguir com o certame.**

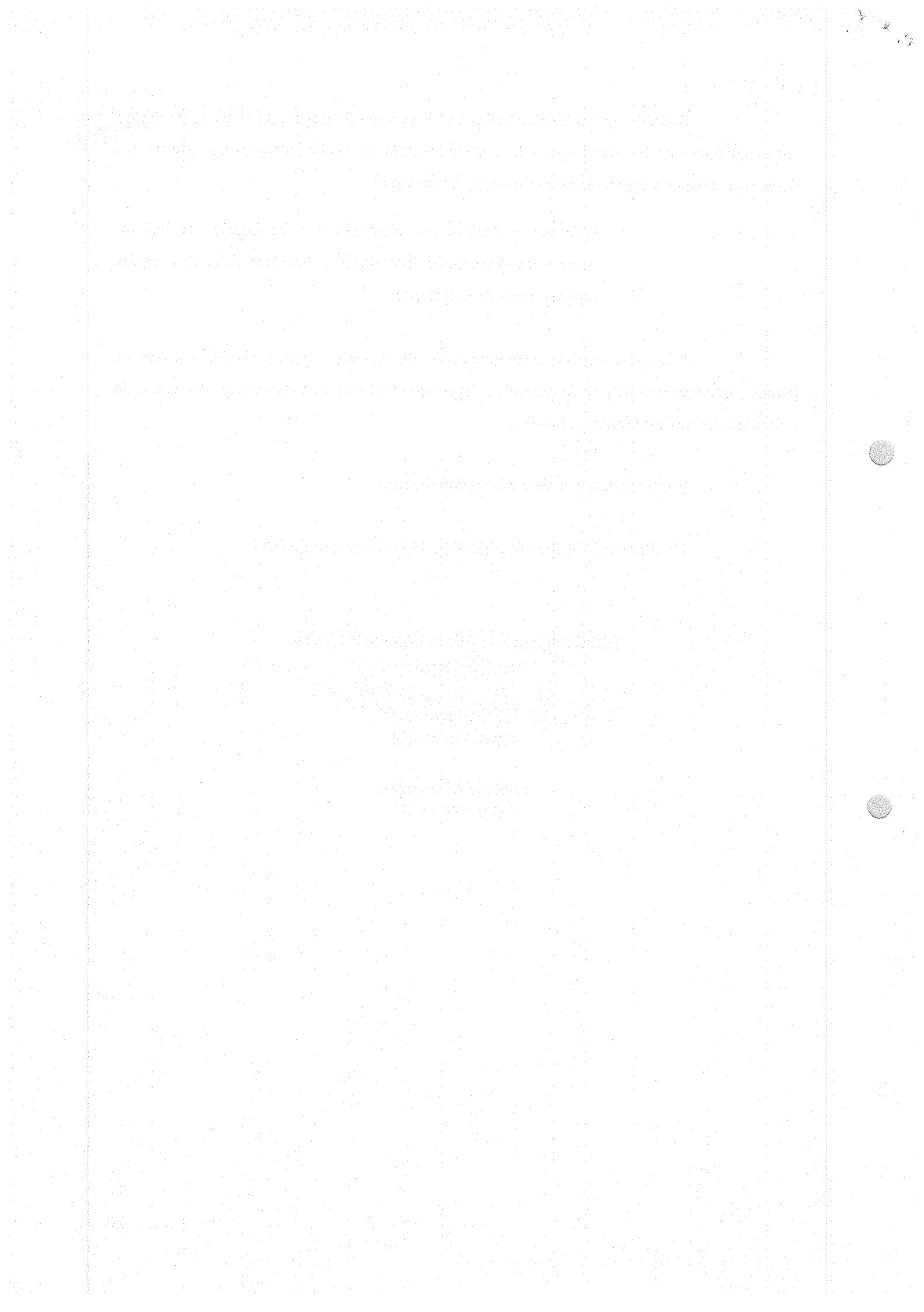
Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de
parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, posto que serão
utilizados nas medidas futuras cabíveis.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Manaus/AM para Brasília/DF, 29 de dezembro de 2017.

MDC Serviços de Apoio Logístico LTDA.
Representante Legal

Roberto Liporace
OAB/DF 43.665

Raphael Anunciação
OAB/DF 25.291



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 84.664.663/0001-09, localizada na Avenida Rio Jataí, bairro Nossa Senhora das Graças, n.º 670, CEP n.º 69.053-020, Manaus/AM, e-mail comercial mdclogltda@gmail.com, telefone 92 99127-0871, aqui representada pela sua **Sócia-Administradora Liamara de Oliveira Gama**, brasileira, solteira, empresária, RG n.º 1.716.480-0 SSP/AM, CPF n.º 790.696.492-68.

OUTORGADO: MIKAELA MINARÉ BRAÚNA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 18.225, com escritório no SHIS QI 07, conjunto 10, casa n.º 01, Lago Sul, Brasília-DF, e-mail mikaela@minarebrauna.com.br;

OBJETO: Representar a outorgante na Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017, relativa à Concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus – Eduardo Gomes, conforme o Ofício Circ. n.º 15667/LALI-2/2017 de Assunto Resultado de Recurso e Convocação das licitantes participantes, na sessão pública, às 15h00min, dia 21 de dezembro de 2017, na Sala 02 do Centro de Instruções da Infraero, localizado no 6º andar do Ed. Infraero, SCS, Quadra 04, Bloco “A”, em Brasília/DF, para continuidade do certame e abertura do invólucro de habilitação.

PODERES: Todos os poderes para bem representar a outorgante frente à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, e em qualquer de seus (suas) Diretorias, Departamentos, Divisões, Superintendências, Aeroportos, Gerências, Coordenadorias, especialmente junto a Coordenação de Licitação de Concessão de Áreas – LALI-2, podendo manifestar-se verbal ou expressamente, assinarem qualquer documento e/ou declaração, firmarem propostas, assinarem atas, requererem, desistirem, renunciarem, manifestarem intenção de recorrer, motivarem a intenção de recorrer, interporem recursos, peticionarem, ofertarem lances verbais, ofertarem valores verbais para concessões de áreas, firmar e apresentarem propostas finais, retificarem ofertas de preços, negociarem preços e valores, firmarem compromissos, requererem e receberem documentos, assinarem contratos, ajuizarem ações, interporem recursos, impetrarem remédios constitucionais, bem como representações, pedidos de reconsiderações e todas as ações cabíveis no âmbito do Tribunal de Contas da União e todo e qualquer ato do interesse da outorgante na Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017, inclusive perante Justiça Federal nos âmbitos da Seção Judiciária de Brasília/DF, Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, podendo propor as ações cabíveis para defesa dos interesses da outorgante, podendo ainda praticar todo e qualquer ato na defesa dos interesses da outorgante para lograr êxito na licitação mencionada.

De Manaus-AM para Brasília-DF, 20 de dezembro de 2017.

Liamara de Oliveira Gama
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

Liamara de Oliveira Gama
Sócia Administradora
CPF n.º 790.696.492-68

CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antonino Rabelo (Tabelião)
Metr - Av. Djalma Batista, 327 - (92) 3234-3335 / Suc. - Av. Eduardo Ribeiro, 547 - (92) 3232-8484 | www.cartoriorabelo.com.br
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TABELIÃO
Certifico que a presente fotocópia está identica ao original
Art 7º Inciso V da Lei no 8935 Dez/94
Data/Hora: 21/12/2017 08:12:57
Emitido por MICHELLE JULIANA THOMAZINI VALÉSCREVENTE AUTORIZADA: Cód.
FUNETJ: 0.32 FUNDPAM: 0,16 FUNDPOE: 0,15 ISS: R\$ 0,16 FARPAM: 0,16
SELO: R\$1,90 AUTENT0041357197GFJ6ZJ86XF48
Valido o selo em: cidadao.portalselecionam.com.br

CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antonino Rabelo (Tabelião)
Metr - Av. Djalma Batista, 327 - (92) 3234-3335 / Suc. - Av. Eduardo Ribeiro, 547 - (92) 3232-8484 | www.cartoriorabelo.com.br
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TABELIÃO
Reconheço e dou fé por semelhança com o original
LIAMARA DE OLIVEIRA GAMA
Data/Hora: 21/12/2017 08:12:07
ESCREVENTE AUTORIZADA: THOMAZINI VALÉSCREVENTE AUTORIZADA: Cód.
FUNETJ: 0.32 FUNDPAM: 0,16 FUNDPOE: 0,15 ISS: R\$ 0,16 FARPAM: 0,16
SELO: R\$1,90 AUTENT0041357197GFJ6ZJ86XF48
Valido o selo em: cidadao.portalselecionam.com.br

EMBRANCO

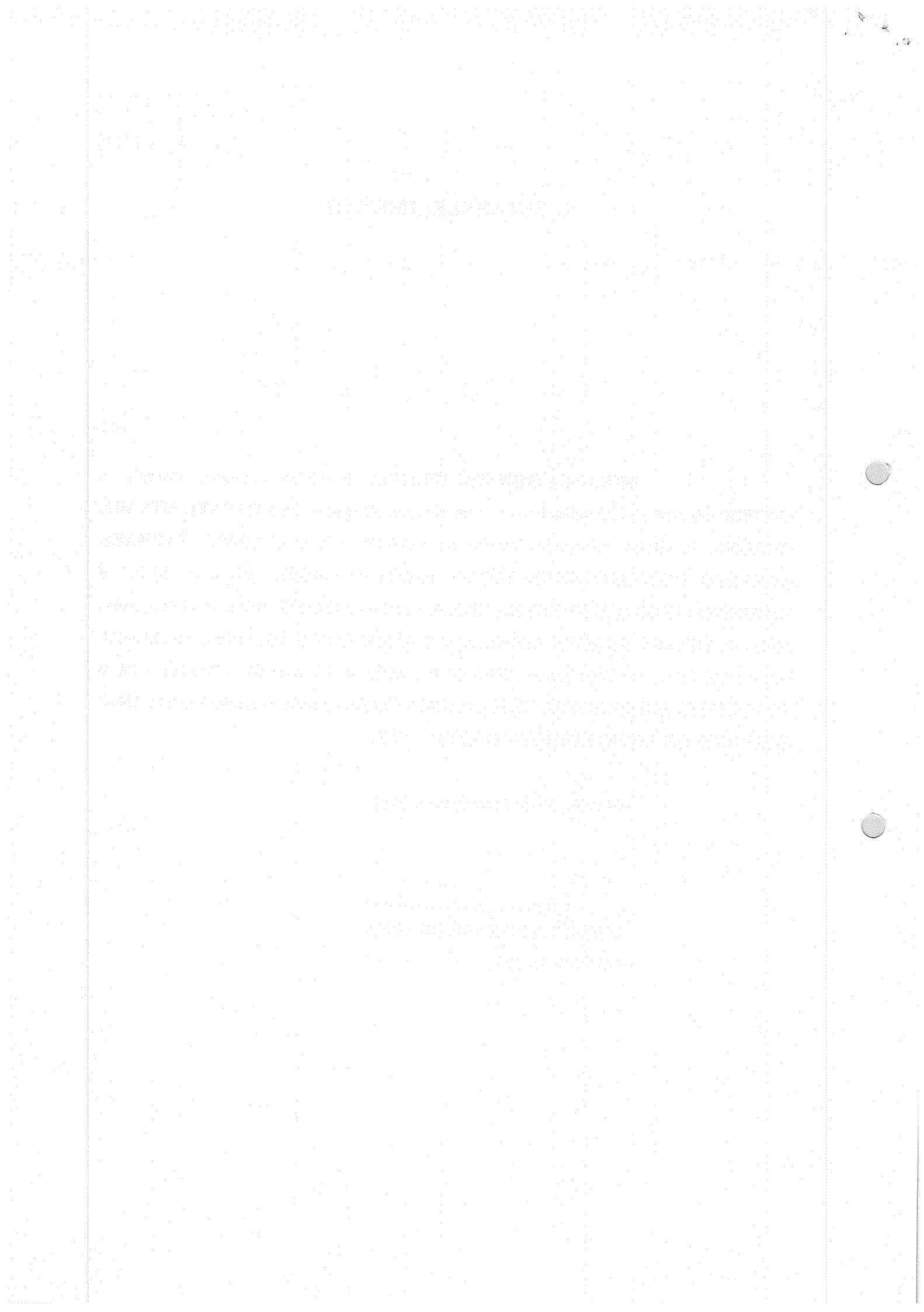
EMBRANCO

SUBSTABELECIMENTO

MIKAELA MINARÉ BRAÚNA, brasileira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 18.225 substabelece, **com reserva de iguais**, para **RAFAEL MINARÉ BRAÚNA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 30.607, **RAPHAEL AUGUSTO PINHEIRO ANUNCIAÇÃO**, inscrito na OAB/DF sob o nº 25.291 e **ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA**, inscrito na OAB/DF sob o nº 43.665, todos sócios de **MINARÉ BRAÚNA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, inscrita na OAB/DF sob o nº 937/03, com endereço no SHIS QI 07, conjunto 10, casa 01 – Brasília – DF e **JOAQUIM ELIAS DE SOUSA NETO**, OAB/DF 49.686, os poderes conferidos por **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP.**

Brasília, 28 de dezembro de 2017.


MIKAELA MINARÉ BRAÚNA
OAB/DF 18.225



YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA.

CNPJ/MF. 01.783.274/0001-67

LALI	Pág. nº
	1416

JUCEA. NIRE. 13.200.383.427 em 28.06.00

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente Instrumento Particular, as Partes a seguir qualificadas:

(i) **YAMAGAMI INVESTMENT CORP**, sociedade regularmente constituída e existente sob as leis de Bahamas, com sede em New Providence, Frederick Street, 2º andar, Nassau, Bahamas, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.739.039/0001-49, neste ato, representada por seu bastante procurador, **Marcello Di Gregorio**, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.397.397-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 213.657.048-07, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guilherme Cotching, nº 722, Sala 04-A, Vila Maria, CEP 02113-010;

(ii) **MPD ALCOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede em São Paulo/SP, na Avenida Guilherme Cotching nº 722, Sala 04-A, Vila Maria, CEP 02113-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.797.068/0001-06, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.214.284.572, representada neste ato por seu administrador Sr. **Franco Di Gregorio**, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.105.218-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 457.863.308-00 e residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Guilherme Cotching, nº 722, Sala 04-A, Vila Maria, CEP 02113-010,



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB N° 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperficil.am.gov.br

1

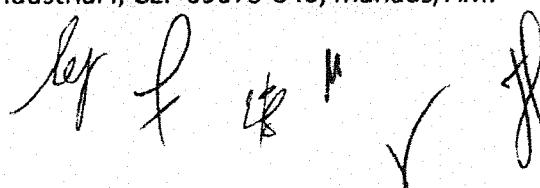
(iii) LFM COLUMBUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guilherme Cotching nº 722, sala 03-A, Vila Maria, CEP 02113-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.838.698/0001-81, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.214.284.505, neste ato, representada por seu administrador, Sr. Camillo Di Gregorio, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.674.435-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 755.039.308-78; residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço na Avenida Guilherme Cotching, nº 722, sala 03-A, Vila Maria, CEP 02113-010,

na qualidade de sócios representando a totalidade do capital social da YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede em Manaus/AM, na Rua Ministro João Gonçalves de Araújo nº 472, parte I, CEP 69088-240, Distrito Industrial I, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.783.274/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA sob o NIRE 13.200.383.427 (“Sociedade”), têm entre si justo e contratado alterar o referido Contrato Social, como ora de fato alterado têm, no seguinte termo:

1. Os sócios resolvem alterar a redação da Clausula 2º do Objeto Social:

A sociedade tem por objeto a administração, compra, venda e locação de bens próprios, móveis e imóveis, a prestação de serviços de intermediação de negócios, vedada a prática de atos que dependam de autorização ou registro especial, e a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

2. Os sócios resolvem alterar o endereço da sede passa a funcionar á Rua Ministro João Gonçalves de Araújo nº 472, Sala 17, Distrito Industrial I, CEP 69075-840, Manaus/AM.



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB Nº 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

PÁGINA
Pág. nº
14 / 9

(III) LFM COLUMBUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guilherme Cotching nº 722, sala 03-A, Vila Maria, CEP 02113-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.838.698/0001-81, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.214.284.505, neste ato, representada por seu administrador, Sr. Camillo Di Gregorio, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.674.435-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 755.039.308-78; residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço na Avenida Guilherme Cotching, nº 722, sala 03-A, Vila Maria, CEP 02113-010,

na qualidade de sócios representando a totalidade do capital social da YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede em Manaus/AM, na Rua Ministro João Gonçalves de Araújo nº 472, parte I, CEP 69088-240, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.783.274/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA sob o NIRE 13.200.383.427 (“Sociedade”), têm entre si justo e contratado alterar o referido Contrato Social, como ora de fato alterado têm, no seguinte termo:

1. Os sócios resolvem alterar a redação da Cláusula 2º do Objeto Social:

A sociedade tem por objeto a administração, compra, venda e locação de bens próprios, móveis e imóveis, a prestação de serviços de intermediação de negócios, vedada a prática de atos que dependam de autorização ou registro especial, e a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

2. Os sócios resolvem alterar o endereço da sede passa a funcionar á Rua Ministro João Gonçalves de Araújo nº 472, Sala 17, Distrito Industrial I, CEP 69075-840, Manaus/AM.

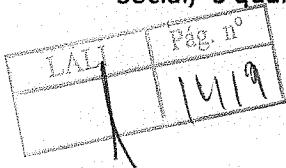


CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB N° 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

2

3. Diante das alterações efetuadas acima, resolvem as sócias consolidar o Contrato Social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



**"CONTRATO SOCIAL DA
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA.**

CNPJ/MF n.º 01.738.274/0001-67

NIRE 13.200.383.427

DENOMINAÇÃO, OBJETO SOCIAL, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 1ª A Sociedade empresária limitada tem a denominação de **YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA.** e é regida pelo presente Contrato Social e pelas disposições legais aplicáveis.

Cláusula 2ª A Sociedade tem por objeto: (i) A sociedade tem por objeto a administração, compra, venda e locação de bens próprios, móveis e imóveis, a prestação de serviços de intermediação de negócios, vedada a prática de atos que dependam de autorização ou registro especial, e a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

Cláusula 3ª A Sociedade tem sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Ministro João Gonçalves de Araújo n.º 472, Sala 17, Distrito Industrial I, CEP 69075-840, podendo abrir, manter e encerrar filiais e escritórios, em qualquer localidade do país, mediante deliberação dos sócios, observado o quórum previsto neste instrumento.

Cláusula 4ª A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB N.º 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA



Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5º O capital social é de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), dividido em 4.200.000 (quatro milhões e duzentas mil) quotas, do valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Quotas	Valor (R\$)	%
YAMAGAMI INVESTMENT CORP.	1.249.998	1.249.998,00	29,7619
LFM COLUMBUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	983.531	983.531,00	23,4174
MPD ALCOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	1.966.471	1.966.471,00	46,8207
Total	4.200.000	4.200.000,00	100,0000

Parágrafo 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º - Os sócios não respondem de maneira subsidiária pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º - A cada quota corresponde um voto nas deliberações sociais.

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 6º Os sócios são soberanos para decidir sobre qualquer negócio ou situação jurídica do interesse da sociedade e suas deliberações serão tomadas em reunião de sócios.

Cláusula 7º As reuniões de sócios serão convocadas por qualquer dos sócios, mediante comunicação escrita com aviso de recebimento entregue aos demais sócios, podendo ser dispensada se estiverem presentes à reunião os sócios representantes da totalidade do capital social.

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB N° 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA



Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Parágrafo Único As reuniões serão presididas por um dos sócios escolhidos dentre os presentes, e secretariada por qualquer pessoa escolhida pelos sócios.

Cláusula 8^a As deliberações dos sócios sobre todas e quaisquer matérias serão adotadas sempre pela aprovação dos sócios que representem a totalidade do capital social.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 9^a Nos termos do Artigo 1.060 do Código Civil, a administração da Sociedade caberá privativamente aos administradores ou aos procuradores constituídos em nome da Sociedade.

Parágrafo 1º Observado o disposto no Parágrafo 4º abaixo, a administração da Sociedade será exercida, sempre em conjunto, por **Marcello Di Gregorio**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 29.397.397-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 213.657.048-07, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guilherme Cotching, nº 722, Sala 04-A, Vila Maria, CEP 02113-010 e **Luciana Di Gregorio**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG SSP/SP n.º 34.625.790-6 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 213.654.818-24, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guilherme Cotching, nº 722, Sala 03-A, Vila Maria, CEP 02113-010, que permanecerão em seus cargos por prazo indeterminado, observadas as disposições da lei e do Contrato Social.

Parágrafo 2º Os administradores farão jus ao recebimento de "pro labore" mensal, em montante a ser estabelecido mediante deliberação de sócio(s) representando a totalidade do capital social, e será levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB N° 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA



Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Parágrafo 3º Os administradores em conjunto ou os procuradores constituídos em nome da Sociedade, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º, a seguir, dispõem, dentre outros poderes, dos necessários para: (a) representar a Sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais; (b) a administração, orientação e direção dos negócios sociais, respeitadas as deliberações tomadas nas reuniões de sócios; (c) assinatura de duplicatas, e suas respectivas faturas; e (d) o recebimento de pagamentos efetuados em nome da Sociedade por meio de cheques nominais, endossando-os para depósito em conta-corrente da Sociedade.

Parágrafo 4º Dependerá de prévia e expressa autorização, por escrito, de sócios representantes da totalidade do capital social, a prática dos seguintes atos: a aquisição, oneração ou alienação, por qualquer forma e a qualquer título, de bens imóveis ou de qualquer participação societária de que a Sociedade seja titular ou de qualquer participação em consórcios ou outras formas de associação.

Parágrafo 5º As prourações outorgadas em nome da Sociedade, deverão ser assinadas em conjunto pelos administradores e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado a 1 (um) ano.

Parágrafo 6º São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias concedidas em favor de terceiros.



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB N° 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Parágrafo 7º Nos termos do §1º, do artigo 1.063 do Código Civil, os administradores nomeados nos termos desta Cláusula para ocupar os cargos de administração, apenas poderão ser destituídos dos referidos cargos, mediante deliberação de sócio(s) representando a totalidade do capital social.

14/05

EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula 10º O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrará-se no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço geral e apurados os resultados do exercício.

Parágrafo Único O balanço patrimonial e as demonstrações financeiras ficarão à disposição dos sócios na sede da sociedade, dispensada a sua publicação no Diário Oficial e em outro jornal.

Cláusula 11º Conforme artigo 1.007 do Código Civil, poderão os dividendos apurados serem distribuídos e/ou pagos entre os sócios desproporcionalmente à participação destes no capital social, conforme decisão dos sócios representantes da totalidade do capital social.

Cláusula 12º Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre sua aplicação por sócio(s) representando a totalidade do capital social.

Cláusula 13º Os sócios poderão determinar o levantamento de balanços a qualquer tempo, para distribuir lucros, mesmo em períodos extraordinários, obedecidas as disposições legais e contratuais.

Cláusula 14º A Sociedade entrará em liquidação, nos casos previstos em lei, ou quando assim deliberarem os sócios detentores da totalidade do capital social.

J J W J



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB N° 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Cláusula 15^a Na hipótese de liquidação da sociedade, seus bens serão destinados ao pagamento dos eventuais credores, distribuindo-se o saldo porventura existente entre os sócios, na proporção das quotas então por eles possuídas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 16^a O sócio que pretender ceder e transferir suas quotas, total ou parcialmente, a outros sócios ou a terceiros, deverá notificar aos demais sócios, por escrito, que terão preferência para adquiri-las na proporção de sua participação no capital social e nas mesmas condições, devendo informar o nome do interessado adquirente e todas as condições do negócio, sendo que o direito de preferência deve ser exercido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único A cessão, venda ou transferência de qualquer natureza de quotas da sociedade dependem do consentimento prévio e expresso de sócio(s) detentores da totalidade do capital social.

Cláusula 17^a Os administradores deverão dar ciência aos sócios de proposta de aumento do capital social mediante subscrição de novas quotas, para que tenham prazo de 10 (dez) dias para exercer, por escrito, seu direito de preferência ou cedê-lo a outro sócio ou a terceiros, observado o disposto na Cláusula 16^a supra.

Cláusula 18^a Nas hipóteses de retirada, exclusão, falência, ou qualquer outro motivo que afaste qualquer dos sócios da Sociedade, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo nela os sócios remanescentes, a não ser que estes, de comum acordo, resolvam liquidar a Sociedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB N° 20170178390.
 PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11702614138. NIRE: 13200383427.
 YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
 SECRETÁRIO-GERAL
 MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Cláusula 19^a Os haveres dos sócios, no caso de falência, exclusão ou retirada, serão apurados com base no patrimônio líquido da Sociedade, levantando-se, para tanto, um balanço especial na data do evento e serão pagos a quem de direito em 12 (doze) parcelas mensais acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da sua conclusão que não poderá ser posterior a 60 (sessenta) dias do evento.

Cláusula 20^a O(s) administrador(es) declara(m) sob as penas da lei, que não está(ao) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas da defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 21^a O presente instrumento é regido pela legislação em vigor, concernente às sociedades limitadas, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei das S.A. (Lei 6.404, de 15.12.1976) e suas alterações.

Cláusula 22^a A administração da Sociedade cumprirá e fará cumprir todos os termos e condições que lhe forem aplicáveis dos acordos de sócios eventualmente depositados na sede da Sociedade.

Cláusula 23^a Fica eleito o foro da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, para conhecer e dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja.

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

9

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB N° 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA



E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo subscritas.

Manaus, 30 de dezembro de 2016.

YAMAGAMI INVESTMENT CORP.

p.p. Marcello Di Gregorio

MPD ALCOR EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

p. Franco Di Gregorio

LFM COLUMBUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

p. Camillo Di Gregorio

Administradores:

MARCELLO DI GREGORIO

Testemunhas:

Antônio Hailton da Silva Pereira

RG n.º 15.692.853-SSP-SP

LUCIANA DI GREGORIO

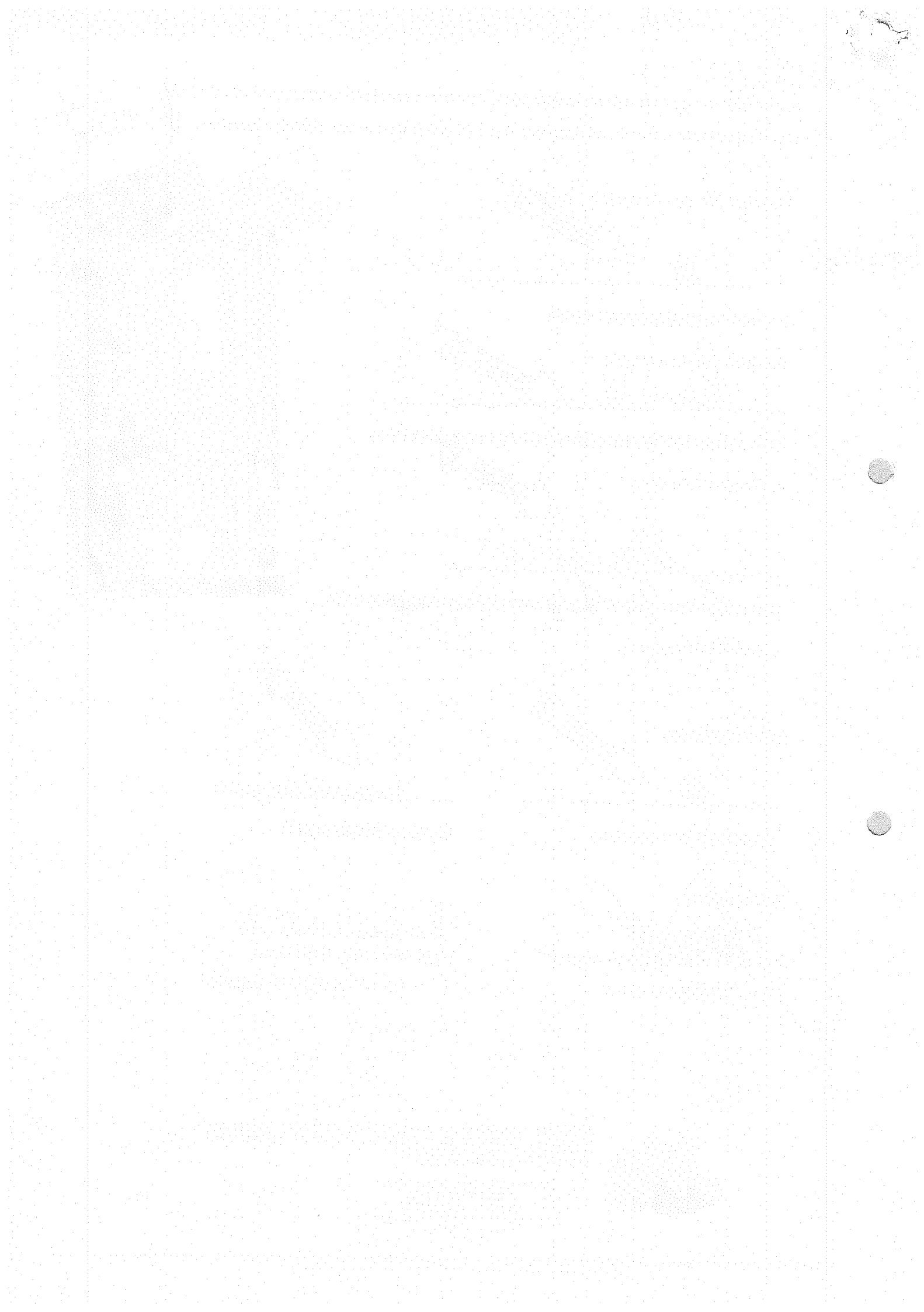
Lucia Aparecida Hashimoto
Lucia Aparecida Hashimoto

RG n.º 15.611.889-0-SSP-SP



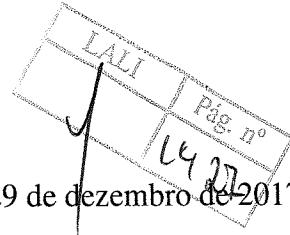
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB N.º 20170178390.
PROTÓCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br



Ofício nº 18154/LALI-2/2017

Brasília, 29 de dezembro de 2017.



À Empresa

AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

Contatos: (92) 3614-8800 .

E-mail: auroraeadi@auroraeadi.com.br

Assunto: Contrarrazões de Recurso Administrativo.

Objeto: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 - Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes.

Senhor Representante,

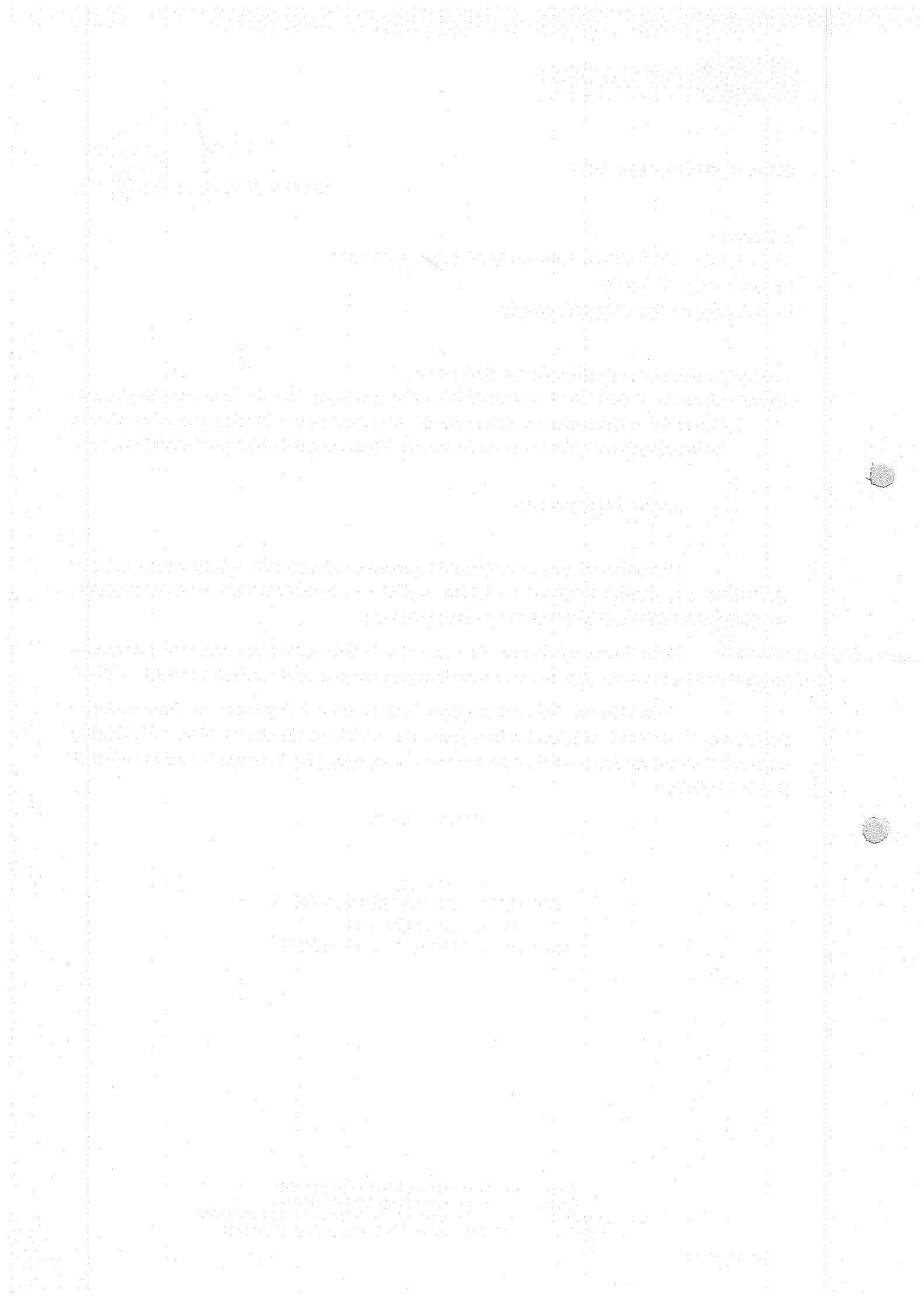
Comunicamos que foram interpostos recursos administrativos pelas empresas MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP e CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA./PORTO SECO do Triangulo Ltda.

Dessa forma, informamos VSa a possibilidade de apresentar contrarrazões de recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da presente data, conforme subitem 9.2.1 do Edital.

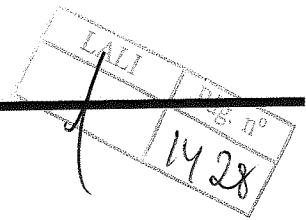
Comunicamos ainda que as peças recursais estão à disposição dos interessados na Gerência de Licitações/LALI, localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco “A”, Edifício Infraero, 3º andar, em Brasília/DF, e no site www.infraero.gov.br. Informações pelo telefone nº (61) 3312-3550.

Atenciosamente,


ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Presidente da Comissão
Ato Adm. Nº 589/LALI(LALI-2)/2017



Andreia e Silva Heidmann



De: Marcello Aurora <marcello@auroraeadi.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 8 de janeiro de 2018 15:56
Para: LD CSBR LicitabR
Cc: 'Valerim Pinheiro, Luís Felipe'
Assunto: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 - Aurora - Contrarrazões ao Recurso da MDC
Anexos: Contrarrazões ao Recurso da MDC.pdf

Prezada Presidente da Comissão de Licitação Sra. Andreia Heidmann,

Em atendimento aos itens 9.2.1 e 9.2.3 do Edital, a Aurora encaminha tempestivamente as contrarrazões ao recurso interposto pela MDC. A via física seguirá para protocolo nos termos do Edital. Solicitamos, por favor, a confirmação do recebimento.

Enciosamente,

Aurora da Amazônia



Marcello Di Gregorio

(92) 3614-8836 | (PABX) 3614-8800

e-mail: marcello@auroraeadi.com.br
site: www.auroramanaus.com.br

Empresa Certificada:

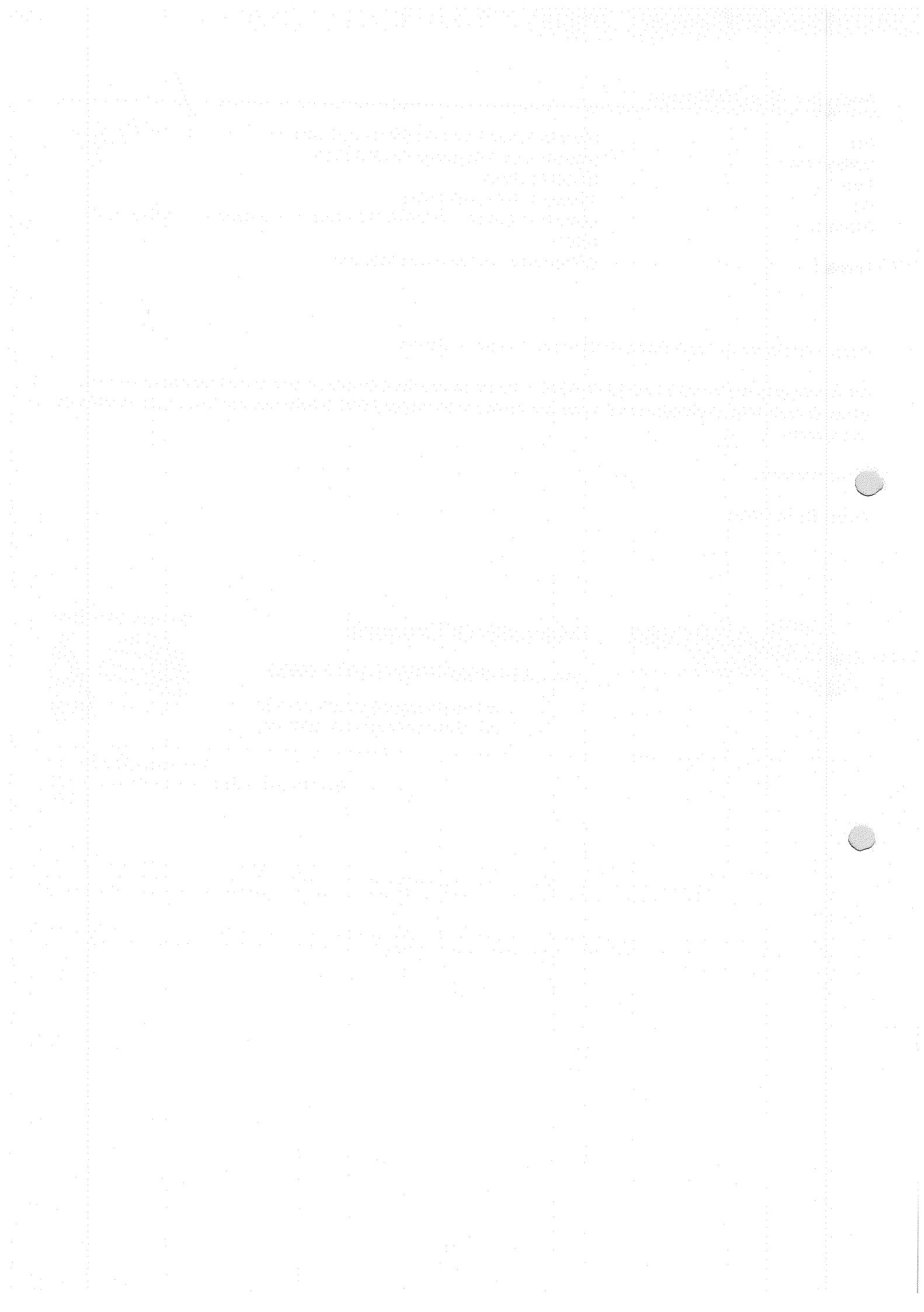


Aurora da Amazônia T

Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472
CEP

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagá-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.





Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP: 69075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroreamazonas.com.br | e-mail: auroreadi@auroraeadi.com.br

À Presidente da Comissão de Licitação

Sra. Andreia e Silva Heidmann
Gerência Geral de Serviços de Logística Administrativa – Gerência de Licitações
Coordenação de Licitação de Concessão de Áreas - LALI-2
Setor Comercial Sul, Quadra 04 Ed. Centro Oeste 1º andar – Brasília/DF

Ref.: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017
Processo Administrativo nº 0300.160.261.343

A Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. ("Aurora"), sociedade limitada, com sede na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, nº 472, Parte E, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.694.548/0001-30, com fundamento no item 9.2.1 do Edital de Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017; no artigo 70, §4º, do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017; e no artigo 59 da Lei Federal nº 13.303/2016; vem, respeitosa e tempestivamente à presença de vossas senhorias, apresentar as presentes.

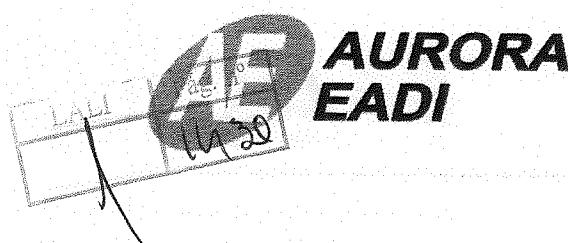
CONTRARRAZÕES

em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda. – EPP ("MDC") contra o ato de julgamento exarado na sessão pública realizada no dia 21.12.2017, que declarou a Aurora vencedora da referida licitação ("Ato de Julgamento"), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS RELEVANTES

Em 08.06.2017, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária ("INFRAERO") publicou o Edital da Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 ("Edital") para a "Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação

vtb



Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial

CEP: 69075-840 - Manaus - AM

(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)

www.auroreamazonas.com.br | e-mail: auroreadi@auroreadi.com.br

de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes", tendo sido constituída a Comissão de Licitação responsável pelo Ato Administrativo nº 589/LALI(LALI-2)/2017 ("Comissão de Licitação").

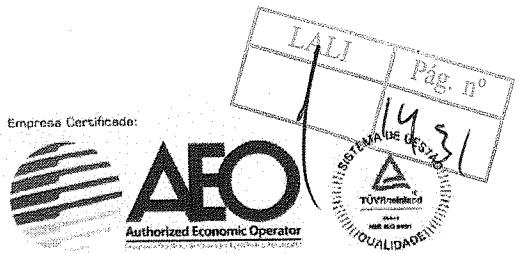
Em 14.08.2017, teve início a sessão pública da licitação para recebimento das propostas das licitantes, conduzida pela Sra. Presidente da Comissão de Licitação. Uma vez conferido o conteúdo das propostas de preços, as licitantes foram classificadas para a fase de lances e, durante sua realização, a melhor proposta à INFRAERO foi ofertada pela Aurora, no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Entretanto, encerrada a fase de lances pela Comissão de Licitação e tendo a Aurora sido classificada em primeiro lugar, a MDC foi indevidamente convocada para realizar o suposto benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, tendo neste momento a oportunidade ilícita de ofertar isoladamente a proposta de R\$ 3.601.000,00 (três milhões seiscentos e um mil reais), tendo sido indevidamente definida como vencedora da fase de lances. Aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da MDC, estes foram submetidos à análise da Comissão de Licitação, que equivocadamente decidiu pela sua habilitação na sessão pública ocorrida no 12.09.2017.

Contudo, após a análise dos recursos e contrarrazões interpostos, a Comissão de Licitação os acolheu apenas parcialmente, inabilitando a MDC. Frise-se que diversas razões apresentadas pela Aurora para a insubsistência da MDC como empresa vencedora, com a devida vénia, permanecem vivas e fundadas, o que deve firmar e reafirmar o resultado de inabilitação da MDC.

Ato contínuo, a Comissão de Licitação convocou abertura de nova sessão pública, para a abertura do invólucro de habilitação da empresa subsequente, a Aurora. Assim, em sessão pública ocorrida no dia 21.12.2017, a documentação da Aurora foi analisada e esta foi

Ltb



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Ministro João Gonçalves de Avila, 472, Parte E - Distrito Industrial

CEP: 69075-840 - Manaus - AM

(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)

www.auroramanaus.com.br | e-mail: auroraeadi@auroraeadi.com.br

corretamente habilitada e declarada vencedora, tendo apresentado proposta ajustada indicando Preço Básico Inicial de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e Valor Mensal de R\$ 3.610.000,00 (três milhões seiscientos e dez mil reais).

No entanto, em que pese a perfeita adequação de toda a documentação apresentada pela Aurora, conforme verificado pela Comissão de Licitação, a MDC interpôs recurso contra o Ato de Julgamento, aduzindo suposta desconformidade da habilitação da empresa às exigências do Edital.

Como se evidenciará nas presentes **CONTRARRAZÕES**, é irretocável a decisão da Comissão de Licitação que julgou a Aurora habilitada e, consequentemente, vencedora do certame, não merecendo qualquer reforma, uma vez que todas as exigências do Edital foram cumpridas e que a Aurora possui inequívoca capacidade técnica e econômico-financeira para a execução dos serviços que a INFRAERO pretende contratar.

II. DA ADMISSIBILIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

De acordo com o item 9.2.1 do Edital, a Licitante poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contra o ato de julgamento exarado pela Comissão de Licitação, e que, interposto recurso, dele se dará ciência formalmente às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

9.2. Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração de vencedor), se dela discordar, a licitante, observado o subitem 8.9 onde houve o registro de forma imediata e motivada sobre intenção de recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da data de divulgação do resultado;



Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472 - Parque E - Distrito Industrial

CEP: 69075-840 - Manaus - AM

(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)

www.auroramanaus.com.br | e-mail: auroraeadi@auroraeadi.com.br

9.2.1. interposto recurso, dele se dará ciência formalmente às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;]

Considerando a realização da sessão pública para comunicação do resultado da Licitação com o Ato de Julgamento que declarou vencedora a Aurora em 21.12.2017 e a interposição de recurso pela MDC em 29.12.2017, verifica-se que o prazo de cinco dias úteis para a apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo teve início em 02.01.2018 (terça-feira) chegando a termo no dia 08.01.2018 (segunda-feira). Inquestionável, portanto, a admissibilidade e a tempestividade das presentes **CONTRARRAZÕES**.

III. DA EXPERTISE E DO HISTÓRICO DA AURORA

Inicialmente, se faz necessário apresentar a Aurora, sua expertise e seu histórico na operação de recintos alfandegados, o que demonstra, de um lado, a sua inquestionável regularidade jurídica e capacidade técnico-financeira para o objeto licitado pela INFRAERO.

A Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. é uma empresa localizada estrategicamente no Polo Industrial de Manaus, uma das áreas industriais mais importantes do Brasil, e sua atuação busca prover soluções logísticas integradas nas áreas de serviços alfandegados e transportes, atuando no mercado nacional e internacional.

Por meio da prestação de serviços de armazenagem e movimentação de mercadorias na estação aduaneira interior (porto seco), a Aurora oferece aos seus clientes serviços altamente especializados, atuando como provedora de soluções logísticas nos setores de armazém alfandegado e transporte dedicado. Para tanto, a Aurora trabalha em conjunto com os principais órgãos anuentes envolvidos no processo de alfandegamento, quais sejam, a Receita Federal do Brasil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ("MAPA"), bem como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("ANVISA"), o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia ("INMETRO") e a Secretaria da Fazenda ("SEFAZ").